



Câmara Municipal de Guarapari

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2025

(Do Exmo. Prefeito Municipal)

EMENDA SUPRESSIVA Nº XX/2025

Art. 1º Suprime-se o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 221/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica instituído, no âmbito do Município de Guarapari, o Programa Municipal de Incentivo à Inclusão Social e Profissional, destinado a promover a empregabilidade e a inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social, compreendendo:

I – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, devidamente identificadas por meio de programas sociais ou medidas protetivas expedidas pela autoridade competente;

III – pessoas em situação de rua, que estejam inseridas em programas de acolhimento, capacitação ou reinserção no mercado de trabalho, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social que comprove a condição e a aptidão para o exercício da atividade laboral.”

Art. 2º Suprime-se o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 221/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“As empresas que prestarem serviços públicos ou mantiverem contratos, convênios, permissões ou concessões com o Município de Guarapari e que possuam mais de 30 (trinta) empregados deverão manter, durante toda a vigência contratual, o mínimo de 5% (cinco por cento) de seus empregados pertencentes a um ou mais dos seguintes grupos:

I – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

III – pessoas em situação de rua, inseridas em programas de acolhimento, capacitação ou reinserção no mercado de trabalho, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social que ateste a condição e a aptidão para o exercício da atividade laboral.”

Sala das Sessões. 03 de dezembro de 2025.

TAINÁ COUTINHO GUIMARÃES DOS SANTOS

Vereadora de Guarapari



Câmara Municipal de Guarapari

Estado do Espírito Santo

I – DA JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade suprimir o inciso II dos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 221/2025, que inclui os egressos do sistema prisional como beneficiários do programa e impõe a obrigatoriedade de sua contratação por empresas prestadoras de serviços públicos ou contratadas pelo Município.

Neste sentir, cumpre ressaltar que tal medida, embora bem-intencionada e alinhada aos objetivos de inclusão social e reintegração de pessoas em situação de vulnerabilidade, revela-se, na forma como foi proposta, uma violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, que rege a ordem econômica brasileira e assegura às empresas autonomia para gerir sua força de trabalho conforme critérios próprios de conveniência e oportunidade.

Por conseguinte, a imposição legal de cotas obrigatorias para a contratação de ex-detentos por parte do setor privado, especialmente sem mecanismos prévios de acompanhamento, qualificação profissional e análise da aptidão para o exercício das funções, acaba por estabelecer uma restrição desproporcional ao exercício da atividade empresarial, podendo inclusive gerar insegurança jurídica e dificultar a celebração de contratos administrativos com o Município.

Ademais, a obrigatoriedade de contratação de egressos do sistema prisional, sem levar em consideração as particularidades de cada empresa e a natureza das atividades desenvolvidas, ignora a necessária proporcionalidade e razoabilidade das políticas públicas, princípios estes que também orientam a Administração Pública e a produção legislativa.

Ressalte-se que não há norma geral em âmbito federal que imponha tal obrigação de forma compulsória, o que torna o modelo proposto destoante do ordenamento jurídico vigente.

No mesmo plano, cumpre coadunar, ainda, que a reinserção social dos egressos do sistema prisional é, sim, um objetivo legítimo, e deve ser fomentada pelo Poder Público. Entretanto, **isso deve ocorrer por meio de iniciativas específicas de capacitação, incentivo fiscal, parcerias com o terceiro setor e programas voluntários, e não mediante a imposição coercitiva a empresas privadas**, que pode gerar efeitos adversos ao próprio propósito da norma, como o desestímulo à participação em licitações municipais.

Diante do exposto, por não concordar com os termos em que o Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de contratação desse público específico, e por considerar que a medida, tal como redigida, afronta princípios constitucionais e compromete a segurança jurídica, proponho a supressão dos dispositivos que tratam da inclusão obrigatoria de egressos do sistema prisional nas cotas destinadas às empresas contratadas pelo Município.

